



ACÓRDÃO N.º
APELAÇÃO N. 2011.3.017496-9
APELANTE: ESTADO DO PARÁ - PMPA
PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO DA SILVA LYNCH
APELADO: RAIANE BATISTA SILVA
ADVOGADO: ULISSES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO: JOAO LENO PEREIRA LOPES
APELADO: FÁBIA COSTA FERREIRA
APELADO: RAFAEL FONSECA DE ARAÚJO
APELADO: JONAS MARTINS DE SOUZA
ADV OGADO: ANA MAZILES DE SOUZA GAMA E OUTRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA BARATA DE LIMA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL –APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA –AGRAVO RETIDO: DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS DO CERTAME – INTERESSE PROCESSUAL –AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO –RECURSO DE APELAÇÃO–PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL/PERDA DE OBJETO, PREJUDICADA –MÉRITO: LEGALIDADE DA ELIMINAÇÃO DOS CANDIDATOS –TESTE PSICOTÉCNICO COM PREVISÃO LEGAL –OBSERVÂNCIA DO EDITAL –IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL –INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBÊNCIAIS –SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE –RECURSO CONHECIDO E PROVIDO REFORMA DA SENTENÇA –DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação Ordinária:
2. Agravo Retido: Desnecessidade de citação dos demais candidatos. Mera expectativa de direito à nomeação. Interesse de agir configurado. Recurso Conhecido e Improvido.
3. Recurso de Apelação.
 - 3.1. Preliminar. Falta de interesse processual/perda de objeto, Prejudicada.
 - 3.2 Mérito.
 - 3.3. Exigência de exame psicotécnico prevista no edital do certame e em Lei específica. Obediência a legislação vigente. Critérios para a avaliação delineados.
4. Recurso Conhecido e Provido. Sentença de piso reformada. Condenação dos recorridos aos ônus sucumbenciais. Exigibilidade suspensa. Deferimento dos benefícios da justiça gratuita deferidos nesta sede. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como sentenciante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaituba e sentenciados ESTADO DO PARÁ –PMPA, FÁBIA COSTA FERREIRA e outros.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer da APELAÇÃO interposta e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor



Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.
Belém, 31 de agosto de 2015.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora –Relatora

APELAÇÃO N. 2011.3.017496-9
APELANTE: ESTADO DO PARÁ - PMPA
PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO DA SILVA LYNCH
APELADO: RAIANE BATISTA SILVA
ADVOGADO: ULISSES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO: JOAO LENO PEREIRA LOPES
APELADO: FÁBIA COSTA FERREIRA
APELADO: RAFAEL FONSECA DE ARAÚJO
APELADO: JONAS MARTINS DE SOUZA



ADV OGADO: ANA MAZILES DE SOUZA GAMA E OUTRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA BARATA DE LIMA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaituba que, nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por FÁBIA COSTA FERREIRA E OUTROS, ora apelados, julgou procedente as pretensões esposadas na inicial.

Os ora apelados aforaram ação mencionada alhures, afirmando que são candidatos do concurso público 001/2008 para provimento de cargos da PM/PA, tendo sido considerados contra-indicados na avaliação psicotécnica, oportunidade em que interpuseram recurso administrativo, o qual restou indeferido, pugnando pela anulação dos exames ou ainda pela elaboração de nova prova.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu liminar (fls. 78-81), determinando a participação dos requerentes nas demais fases do concurso.

O réu apresentou Agravo de Instrumento (fls. 272-294), que teve seu Provimento concedido.

Em despacho interlocutório (fls. 497-499), o magistrado de piso analisou e rejeitou as preliminares arguidas pelo réu, decidindo as demais questões processuais pendentes.

Às fls. 519-530 o requerido apresentou Agravo Retido.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 544-550) que julgou procedente as pretensões autorais, declarando nulos os tetes psicotécnicos aplicados aos requerentes, determinando ainda a permanência dos mesmos no certame.

Consta ainda no decisum a condenação do réu ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios.

Inconformado, o Estado do Pará interpôs recurso de Apelação, pugnando pela reforma integral do julgado (fls. 557-580).

Preliminarmente, pugna pela apreciação do Agravo Retido às fls. 519-530.

Na mesma sede, suscita a falta de interesse processual face a alegada perda de objeto, sob o argumento de que o pleito formulado pelos recorridos, de continuidade nas demais etapas do certame, esvaziou-se por completo, considerando a realização das etapas subseqüentes do certame, pelo que requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.

No mérito, sustenta a legalidade da eliminação dos apelados, asseverando que o exame psicotécnico é uma exigência legal, prevista na Lei n. 6.626/04, e, que, em atendimento a referida Lei, o edital do certame determinou a realização dos testes, não havendo que se falar em anulação.

Aduz a impossibilidade de aferição por parte do Poder Judiciário dos critérios eleitos pela administração, sob pena de interferência no mérito do ato administrativo.

A apelação foi recebida em ambos os efeitos (fls. 580/verso).

Em contrarrazões, os ora apelados pugnam pela manutenção da sentença (fls. 582-593).

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 599).



Instada a se manifestar (fls. 602), a Procuradoria opina pelo conhecimento do recurso voluntário e da remessa obrigatória, com o provimento do primeiro e conseqüente manutenção integral da sentença guerreada (fls. 604-610).
É o relatório que fora submetido à Revisão.

VOTO

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto. Prima facie, Conheço do Agravo Retido interposto às fls. 519-530, contra a decisão que rejeitou as preliminares suscitadas em sede de contestação, uma vez que o recorrente requereu expressamente sua apreciação em suas razões recursais, nos termos do art. , do , razão pela qual, passo a sua análise:

DO AGRAVO RETIDO



Sustenta a necessidade de citação dos demais candidatos do certame, na condição de litisconsortes passivos necessários, sob o argumento de que, em caso de os recorridos venham lograr êxito em suas pretensões, os candidatos convocados seriam prejudicados. No que se refere à suposta ofensa ao art.47 do , é firme no STJ o entendimento de que os demais candidatos aprovados em concurso público, por possuírem mera expectativa de direito à nomeação, não podem ser considerados litisconsortes passivos necessários. Senão vejamos:

(...)

3. O entendimento jurisprudencial desta Corte é de que os demais candidatos aprovados além do número fixado no edital do concurso público para provimento de cargos, por terem mera expectativa de direito, não podem ser considerados litisconsórcios necessários.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1177131/GO, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 17/05/2010)

No mesmo sentido

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 47 DO CPC. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS DO CERTAME PÚBLICO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 1.533/1951. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É firme no STJ o entendimento de que os demais candidatos aprovados em concurso público, por possuírem mera expectativa de direito à nomeação, não podem ser considerados litisconsortes passivos necessários. 3. O Recurso Especial não é a via recursal adequada para conhecer violação do art. 1º da Lei 1.533/1951, porquanto, para aferir a existência de direito líquido e certo, faz-se necessário, como regra, reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. 4. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ , Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA).

Dessa forma, deve ser afastada a necessidade de citação dos demais candidatos do concurso como litisconsortes passivos necessários.

Noutra ponta, afirma a ausência de interesse processual face a perda de objeto em razão da realização das etapas subsequentes à avaliação psicológica, argumentando que de continuidade nas demais etapas do certame, esvaziou-se por completo, considerando a realização das etapas posteriores do certame, pelo que requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.



Para compreensão da matéria, insta esclarecer que as fases subsequentes ao exame psicotécnico tem caráter de verificação da aptidão do candidato para o exercício do cargo policial militar, não havendo cunho classificatório e sim puramente eliminatório, razão pela qual a realização de fases posteriores não elide seu interesse de agir, as quais podem inclusive ser repetidas individualmente, se ausentes os requisitos legais, como no caso vertente.

Ratificando o entendimento acima exposto, voltemo-nos à jurisprudência:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE, REPROVADO NA FASE CLASSIFICATÓRIA (PROVA OBJETIVA), POSTULA PARTICIPAR DA SEGUNDA FASE DO CONCURSO, MERAMENTE ELIMINATÓRIA. REALIZAÇÃO DESTA. PERDA DO OBJETO DO WRIT. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I- Não perde objeto mandado de segurança impetrado por candidato visando a participar de etapa subsequente de concurso (prova de digitação), se esta não possui caráter classificatório, visto que, não havendo disputa nessa fase, a realização posterior desta apenas pelo impetrante não trará qualquer prejuízo aos demais candidatos que já a realizaram.

II - Desnecessária, outrossim, a citação dos demais candidatos aprovados na primeira fase para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários, em razão de não se vislumbrar prejuízo a estes com a concessão da segurança.

Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no RMS 21.649/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008).

Assim, ressalte-se que o pedido feito por parte dos apelados, para participarem das demais fases do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados, Edital n. 01/2008, fora ajuizado em tempo hábil, a fim de assegurar o preavalecimento do direito material invocado, restando, portanto, caracterizado o interesse por parte dos mesmos de fazer uso do processo, com o fim de assegurar sua pretensão.

DIPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo Retido interposto pelo Estado do Pará, porém NEGO-LHE Provimento.

Vencida a apreciação do Agravo Retido, passo a análise da questão preliminar suscitada em sede de recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará:

PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL/PERDA DE OBJETO

Em que pese a preliminar ora suscitada pelo recorrente, insta consignar que a mesma já fora enfrentada e rejeitada a quando da apreciação das razões insertas no Agravo Retido, inexistindo, portanto, objeto a ser analisando nesta sede, razão porque julgo prejudicada a presente preliminar.

MÉRITO

Vencida as questões preliminares, atendo-me ao mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia recursal à legalidade ou não da eliminação dos recorridos do certame, assim como a alegada impossibilidade de interferência do judiciário no



mérito administrativo.

Feitas essas considerações, aprofundo-me na questão posta ao exame desta Câmara:

Voltando-nos a análise acurada dos presentes autos, verifica-se a alegação de ser o exame psicotécnico uma exigência prevista na Lei n. 6.626/04, asseverando que o edital do certame em deslinde esta em conformidade com os ditames legais.

Analisando detidamente os autos, observa-se que a exigência da realização de exame psicológico para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado do Pará encontra respaldo na Constituição Federal, em seu artigo , I e , ao prever que a investidura em cargos públicos dependerá de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a natureza e complexidade dos cargos, conforme requisitos a serem definidos em Lei.

Neste sentido é o posicionamento de Hely Lopes Meirelles: “a administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamentos, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público. Não obstante, é ilegal a exclusão ou reprovação com base em critério subjetivo, como a realização de exame psicotécnico sem critérios objetivos ou a avaliação sigilosa de conduta de candidato, sem motivação” (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, São Paulo: Malheiros, pg. 413).

O Supremo Tribunal Federal condiciona a aplicação de testes psicotécnicos em concursos públicos à existência de previsão legal, pacificando a questão com a elaboração da Súmula 686, in verbis: “Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”.

In casu, observa-se que a avaliação psicológica do referido certame, possuía caráter eliminatório e seria regido de acordo com as disposições editalícias e com a Lei n. 6.626/2004, conforme preleciona o item 9.1 do Edital n. 01/2008.

A referida lei, em seu art. 9º, § 7º e 8º, estabelece critérios a serem utilizados no exame de avaliação psicológica, senão vejamos:

Art. 9º- A avaliação psicológica tem como objetivo analisar se as características do candidato estão de acordo com o perfil exigido para frequentar o Curso de Formação ou Adaptação Policial-Militar e para o cargo profissional a ser exigido.

(...)

§º- Será considerado contra-indicado para o exercício do cargo o candidato que apresentar as seguintes características:

- a) prejudiciais: controle emocional inadequado, tendência depressiva, impulsividade inadequada, agressividade inadequada, inteligência abaixo da média;
- b) indesejáveis: capacidade de análise, síntese e julgamento inadequados, ansiedade, resistência à frustração inadequada e flexibilidade inadequada;
- c) restritivas: sociabilidade inadequada, maturidade inadequada e atenção e/ou percepção e/ou memória com percentuais inferiores.

§º- Para que o candidato seja eliminado do concurso deverá ter incorrido em um dos critérios abaixo estabelecidos:

quatro características prejudiciais;

três características prejudiciais e duas indesejáveis;

duas características prejudiciais, duas indesejáveis e uma restritiva;

três características indesejáveis;

duas características prejudiciais, uma indesejável e/ou uma restritiva;

duas características indesejáveis e duas restritivas;



uma prejudicial, duas indesejáveis e uma restritiva.

Como se depreende da leitura dos mencionados dispositivos, verifica-se que os critérios para a execução da avaliação psicológica estão todos bem delineados, com clara descrição das características prejudiciais, indesejáveis e restritivas e de que forma o candidato seria eliminado, caso incorresse nas mesmas.

Nesse sentido, os candidatos do referido certame, além do dever que tinham de tomar conhecimento acerca das regras editalícias, deveriam também, conhecer da Lei que o referido edital fez menção, por também ser uma norma editalícia, de sorte que, não merece prosperar os argumentos de que inexistente transparência no edital e de que os critérios utilizados para a realização do exame psicológico não foram objetivos, devendo a decisão ora vergastada ser reformada, pela inexistência de plausibilidade do direito material invocado pelos ora apelados.

Assim, como é cediço, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, o que não foi elidido pelos recorridos, valendo dizer que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos atos administrativos, mas tão somente a sua legalidade.

Registra-se, também, que a profissão de policial almejada pelos apelados, talvez mais que qualquer outra, impõe profunda análise psicológica do candidato, que, se aprovado, lidará, em seu cotidiano, com seríssima responsabilidade perante o público, não podendo a Administração, tendo em vista o relevo da função policial, bem assim os instrumentos de trabalho utilizados (armas de fogo), negligenciar quanto à adequada estabilidade emocional de seus candidatos.

Neste sentido, em julgado análogo, destaco entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO.

1- Preliminares de necessidade da citação dos demais candidatos; falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Rejeitadas.

2- Legalidade do exame psicológico como meio de habilitação de candidatos para provimento de cargos mediante concurso público critérios fixos, rígidos e objetivos.

3- Recurso conhecido e provido para denegar a segurança por ausência de direito líquido e certo. (TJPA. 200830023426, 113772, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 29/10/2012, Publicado em 06/11/2012).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME PSICOTÉCNICO. REPROVAÇÃO. LEGALIDADE. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. CRITÉRIOS OBJETIVOS E PREVISÃO DE RECORRIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Desde que haja previsão legal e não sendo o exame psicotécnico irrecurável nem sigiloso, tampouco havendo critérios subjetivos, deve ser afastada a tese de invalidade do teste. 2. Não é dado ao Judiciário rever os critérios de avaliação, ao ser reprovado no exame psicotécnico candidato ao concurso para soldado da polícia militar, uma vez que os requisitos se encontram



expressamente previsto no edital e demais normas de regência do certame. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RMS: 31748 AC 2010/0044456-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2015).

Desta feita, o reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados na inicial é medida impositiva, por compreender que a avaliação psicológica a que se submeteram os apelados respeitam as condições de validade previstas nos precedentes acima transcritos, assim como na Legislação pertinente ao tema, devendo apelados arcarem com as custas e honorários advocatícios, que mantenho em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. , , do CPC, com exigibilidade suspensa, face os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro, nos termos da Lei n. 1060/50.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso de APELAÇÃO e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaituba, reconhecendo a Legalidade dos testes psicotécnicos realizados nos recorridos no Concurso Público 001/2008 para provimento de cargos da PM/PA, invertendo os ônus sucumbenciais.

É como voto.

Belém, 31 de Agosto de 2015.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora